SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261458 - SP (2026/0062391-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RIBEIRO WALTER
AGRAVANTE	:	QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PETERSON WALTER
ADVOGADOS	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP052901
		CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES.	:	INVESTCITY INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419
		TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
INTERES.	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	CLÁUDIA NASR WAGNER - SP196216
INTERES.	:	ZM MOTORS PREMIUM LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ART. 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, a competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos decorrentes de execuções extraconcursais subordina-se a duplo requisito: recair exclusivamente sobre bens de capital e restringir-se ao lapso temporal do *stay period*.

Documento eletrônico VDA61134704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e4ebd14f-cdca-43ec-9215-2937c025d8b1

2. O recurso não ataca de forma específica o fundamento autônomo da decisão agravada que reputou incontroversa a natureza extraconcursal do crédito fiduciário (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), ensejando o não conhecimento do agravo quanto ao ponto, por força do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

3. Não cabe a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a penalidade não decorre do mero desprovimento ou não conhecimento do recurso, exigindo manifesta inadmissibilidade, o que não ficou configurado.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e4ebd14f-cdca-43ec-9215-2937c025d8b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261458 - SP (2026/0062391-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO RIBEIRO WALTER
AGRAVANTE	:	QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PETERSON WALTER
ADVOGADOS	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP052901
		CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES.	:	INVESTCITY INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419
		TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
INTERES.	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	:	CLÁUDIA NASR WAGNER - SP196216
INTERES.	:	ZM MOTORS PREMIUM LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ART. 6º, § 7º-A, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE MULTA REJEITADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, a competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos decorrentes de execuções extraconcursais subordina-se a duplo requisito: recair exclusivamente sobre bens de capital e restringir-se ao lapso temporal do *stay period*.

Documento eletrônico VDA60738215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: 6b52f572-15e5-483c-9e99-c78988051f86

2. O recurso não ataca de forma específica o fundamento autônomo da decisão agravada que reputou incontroversa a natureza extraconcursal do crédito fiduciário (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005), ensejando o não conhecimento do agravo quanto ao ponto, por força do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ.

3. Não cabe a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que a penalidade não decorre do mero desprovimento ou não conhecimento do recurso, exigindo manifesta inadmissibilidade, o que não ficou configurado.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 1.694).

A decisão agravada reconheceu que não havia controvérsia quanto à natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente e concluiu que a suspensão da execução aplicada pelo Tribunal de origem seria indevida. Fixou que a competência do juízo da recuperação judicial para interferir em atos constritivos se limitaria à análise de bens de capital essenciais durante o *stay period*.

Determinou o prosseguimento da execução em face da empresa recuperanda, ressalvando apenas a possibilidade de o juízo recuperacional suspender atos de constrição sobre bens de capital essenciais no período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.698-1.710), os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria adotado orientação não pacífica no Superior Tribunal de Justiça, privilegiando precedentes da Quarta Turma, enquanto haveria julgados da Terceira Turma e da Segunda Seção que reconheceriam a permanência da competência do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos potencialmente lesivos à continuidade da atividade, mesmo diante de crédito extraconcursal e após o *stay period*.

Alegam que o julgamento singular seria inadequado porque não existiria jurisprudência dominante sobre os limites da competência do juízo recuperacional, de modo que a matéria deveria ter sido submetida ao órgão colegiado, preservando-se a colegialidade e a segurança jurídica.

Defendem, no mérito, que a competência do juízo da recuperação judicial para apreciar a essencialidade dos bens e controlar atos executivos sobre o patrimônio da recuperanda não se limitaria ao período de suspensão, por decorrer dos princípios da preservação da empresa, da universalidade do juízo e da viabilidade do plano, razão pela qual o prosseguimento da execução individual deveria ser compatibilizado com o controle judicial dos atos que pudessem comprometer o soerguimento.

Documento eletrônico VDA60738215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: 6b52f572-15e5-483c-9e99-c78988051f86

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 1.715-1.724).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento dos agravantes de que a interpretação adotada não representaria entendimento uniforme no STJ, havendo precedentes divergentes que reconheceriam a competência do juízo recuperacional para controlar atos executivos capazes de comprometer a atividade empresarial, independentemente da natureza extraconcursal do crédito, a decisão agravada trata exatamente desse ponto ao consignar entendimento desta Corte (colacionando julgamentos da Terceira e da Quarta Turma) no sentido contrário, fixando um requisito duplo para a competência do juízo recuperacional:

> *"A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento ao consignar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a competência do juízo da recuperação judicial para avaliar a essencialidade de bem sujeito a constrição em sede de execução extraconcursal passou a subordinar-se a um duplo requisito: deve recair, exclusivamente, sobre bem de capital e observar o lapso temporal do período de blindagem. Outrossim, estatui que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, visto que o bem respectivo ostenta a natureza de propriedade resolúvel do credor, não integrando o patrimônio da devedora principal" (e-STJ, fl. 1692)*

Quanto ao argumento dos agravantes de que a técnica do julgamento monocrático pressuporia jurisprudência consolidada, dominante ou pacífica, o que não se verificaria no caso, recomendando-se a submissão da matéria ao órgão colegiado, a decisão agravada, embora não trate expressamente do art. 932 do CPC, afirma a existência de jurisprudência favorável e reformadora em dois pontos, como premissa que autoriza o julgamento monocrático: *"Os precedentes desta Corte são favoráveis à tese do recorrente, de modo que o acórdão recorrido merece reforma em dois pontos distintos"* (e-STJ, fl. 1691).

Quanto ao argumento dos agravantes de que a competência do juízo recuperacional não decorreria exclusivamente do art. 6º, § 7º-A, mas da lógica geral do sistema recuperacional (preservação da empresa, universalidade do juízo), subsistindo mesmo após o encerramento do *stay period*, a decisão agravada enfrenta esse ponto ao fixar que a competência do juízo recuperacional estaria limitada, textual e temporalmente, ao disposto no § 7º-A, sob pena de contrariar a literalidade da norma. Confira-se:

> *"Na hipótese em análise, o acórdão recorrido extrapolou esse limite ao submeter todos os atos constritivos ao juízo universal, sem distinguir se os bens penhorados são ou não bens de capital essenciais — interpretação que contraria a literalidade do § 7º-A e esvaziaria a regra do art. 49, § 3º." (e-STJ, fl. 1692)*

Documento eletrônico VDA60738215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: 6b52f572-15e5-483c-9e99-c78988051f86

E, na parte dispositiva, reafirma esse limite temporal e material:

> *"dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da execução em face da empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., ressalvada a competência do juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, para suspender atos de constrição que recaiam especificamente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do stay period, mediante cooperação jurisdicional." (e-STJ, fl. 1694)*

Ademais, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica do fundamento da decisão monocrática relativo à constatação da natureza extraconcursal do crédito como incontroversa entre as partes (inclusive com manifestação favorável da Administradora Judicial) e que, por isso, seria indevida a suspensão da execução para aguardar deliberação do juízo recuperacional sobre ponto já pacífico.

Com efeito, toda a argumentação da parte recorrente é dirigida à segunda premissa da decisão (extensão temporal/material da competência do juízo recuperacional sobre atos constritivos), deixando aquele fundamento específico sem enfrentamento direto, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, **a parte agravante***

Documento eletrônico VDA60738215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: 6b52f572-15e5-483c-9e99-c78988051f86

> ***deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*** *2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro* ***AFRÂNIO VILELA****, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Por fim, no que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60738215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:08
Código de Controle do Documento: 6b52f572-15e5-483c-9e99-c78988051f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.261.458 / SP

Número Registro: 2026/0062391-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10978811420248260100 20918165820258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
	FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
	VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
	AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
RECORRIDO	: ALESSANDRO RIBEIRO WALTER
RECORRIDO	: QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RECORRIDO	: RAPHAEL PETERSON WALTER
ADVOGADOS	: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP052901
	CRISTIANO GUSMAN - SP186004
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES.	: INVESTCITY INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419
	TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
INTERES.	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA	: CLÁUDIA NASR WAGNER - SP196216
INTERES.	: ZM MOTORS PREMIUM LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

Documento eletrônico VDA61046280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 44287681-41dc-4570-a852-e98111e22def

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRO RIBEIRO WALTER
AGRAVANTE : QUALIPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
AGRAVANTE : RAPHAEL PETERSON WALTER
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP052901
CRISTIANO GUSMAN - SP186004
AGRAVADO : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS - SP238372
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
AMANDA GALLUZZI BUZINARO - SP477174
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
INTERES. : INVESTCITY INVESTIMENTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419
TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391
INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADA : CLÁUDIA NASR WAGNER - SP196216
INTERES. : ZM MOTORS PREMIUM LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: 44287681-41dc-4570-a852-e98111e22def